## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001505-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Luzia de Fatima Vasan Thamos

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído empréstimo junto ao réu em abril/2013, comprometendo-se a quitá-lo por meio de trinta e seis pagamentos de R\$ 228,50 cada um, de maio/2013 a abril/2016 (operação 811922370).

Alegou ainda que no início do ano em curso foi procurada por funcionária do réu, a qual lhe ofereceu uma renovação do aludido financiamento e a quitação dos valores anteriores; aceitou a proposta e através dela deveria pagar mensalmente a quantia de R\$ 231,26 de março/2014 a janeiro/2016 (operação 825850151).

Todavia, foi surpreendida quando em fevereiro/2014 houve um desconto em sua conta bancária no importe de R\$ 221,85, tomando então conhecimento de que isso se referia a outro empréstimo que teria contraído (valor de R\$ 1.309,71 a ser pago em seis parcelas mensais de R\$ 221,85 – operação 825082583).

Negou que tivesse firmado tal contratação, razão pela qual pleiteou a declaração da inexistência do débito a ela relativa e o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

O réu a seu turno sustentou em contestação a regularidade das operações trazidas à colação.

Observou que em dezembro/2013 verificou a existência de empréstimo consignado por parte da autora (operação 811.922.370, com saldo devedor de R\$ 5.484,00), oferecendo-lhe telefonicamente um novo contrato no valor de R\$ 1.309,71 (operação 825.082.583), o que foi concretizado.

Já em janeiro/2014 a autora procurou outra agência do réu e recontratou o empréstimo inicial no valor de R\$ 3.597,51 (com o saldo devedor reduzido em R\$ 1.296,75 e novo crédito de R\$ 500,00), gerando a operação 825.850.151).

Assim posta a questão controvertida, o depoimento pessoal da representante legal do réu forneceu dados relevantes.

Daniela Gioielli Gracioso confirmou que no final de 2013 foi feita proposta à autora de um segundo crédito para abatimento de seis parcelas do primeiro contrato firmado entre as partes.

Acrescentou que isso se concretizou, mas ressalvou que o instrumento respectivo não foi localizado.

De outra banda, informou que em janeiro/2013 a autora renovou aquele primeiro empréstimo sem que o fornecido em dezembro fosse computado, operação essa levada a cabo por intermédio de empresa terceirizada ao réu.

Assentou, por fim, que não sabe se foi confeccionado o contrato relativo a essa última operação.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, é inaceitável que uma instituição financeira do porte do réu mantenha transações com clientes sem organização mínima que lhe permita delimitar com precisão suas respectivas extensões.

São inconcebíveis situações como as postas nos autos, em que de um lado se assevera que o contrato firmado simplesmente não foi localizado e de outro que não se sabe se o instrumento pertinente a uma segunda negociação foi ou não realizado.

Não se pode até mesmo descartar que os fatos se tivessem passado na esteira das explicações extraídas da contestação e do depoimento pessoal da representante do réu, mas não há elementos sólidos que apontem nessa direção.

Os documentos de fls. 51/58 e 145/150 foram unilateralmente elaborados pelo réu e nem mesmo a origem do apontamento assinalado a fl. 146 foi estabelecida com a necessária certeza.

Tudo isso firma cenário contrário ao réu.

No desempenho de suas atividades, é imprescindível que os serviços que presta sejam oferecidos e contratados de forma clara, de sorte a não render ensejo a qualquer espécie de dúvida a seus clientes.

Aliás, esse constitui direito básico destes, como prevê o art. 6°, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como na hipótese em apreço sequer os contratos foram coligidos, não se sabe obviamente se essa obrigação foi adequadamente cumprida pelo réu.

A conjugação desses elementos basta à certeza de que não foi apurado lastro sólido que respaldasse a operação questionada pela autora, impondo-se por isso a declaração da inexistência do débito que lhe diz respeito e a devolução dos valores cobrados a propósito.

Todavia, tal restituição se fará de forma simples e não em dobro, já que sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, de forma que a não terá aplicação a aludida regra.

Já no que concerne aos danos morais, tenho-os

por configurados.

A autora é pessoa simples que trabalha na Prefeitura Municipal de Ibaté e percebe menos de dois salários mínimos ao mês.

É fácil imaginar o abalo que sofreu ao notar o desconto em sua conta bancária superior a R\$ 200,00, a exemplo dos transtornos que experimentou para a solução da pendência, sem sucesso, diga-se de passagem.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar ficaria extremamente insatisfeita com o tratamento recebido do réu, o qual ao menos aqui não demonstrou organização para resolver o problema apresentado.

Nota-se ainda que tudo isso foi muito além de mero aborrecimento inerente à vida cotidiana, caracterizando dano moral passível de reparação.

Quanto ao valor da indenização, há de atender os critérios usualmente empregados em casos análogos.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em quatro mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para: a) declarar a inexistência do débito referente à operação 825.082.583; b) condenar o réu a devolver à autora as quantias debitadas a esse título, acrescidas de correção monetária, a partir da efetivação dos respectivos débitos, e juros de mora, contados da citação; c) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 20/21.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA